



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador
RAFAEL TUCLA

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º da Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 36 /2019.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
216 2019	36 2019	1	Deputado

DISPÕE SOBRE NORMAS E CRITÉRIOS PARA CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE DE CARGAS GRANÉIS EM VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 16h40 FIS. 28 DE 03 DE 19

POR: Deputado

PROTOCOLO

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE CARGA E DESCARGA

Art. 1º - Todos os Terminais Portuários, Retroportuários, Ferroviários, de Carga e Descarga, Armazéns Públicos ou Privados e Depósitos deverão possuir estruturas, mão de obra e procedimentos específicos para a realização da limpeza de veículos e das composições férreas em operação que realizem transporte de cargas a granel a fim de impedir seu derramamento em vias públicas, logradouros públicos, terrenos, vias férreas e congêneres.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, são consideradas cargas transportadas à granel: fertilizantes, adubos, produtos químicos, produtos de origem mineral, grãos *in natura*, grãos em farelo ou processados, compostos orgânicos e similares entre outros.

Art. 2º - São consideradas estruturas físicas necessárias e indispensáveis para o atendimento ao objeto desta regulamentação:

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º da Emancipação Política Administrativa

fl. 032

I - sistema de despoejamento fixo ou móvel, realizado por varrição e mangueiras de ar comprimido ou sucção de maneira a remover os resíduos de carga existentes nos rodados e demais superfícies dos veículos e das composições férreas;

II - local com cobertura de abrigo para veículos e funcionários, para realização da limpeza em dias chuvosos;

III - iluminação com intensidade e número suficiente no local da limpeza, para realização durante as operações noturnas, conforme especificações das normas de Segurança do Trabalho;

IV - placas informativas na área interna (mínimo 01) e na área externa (mínimo 02) dos estabelecimentos indicando aos condutores procedimentos corretos de limpeza e a legislação referente à poluição de vias públicas.

V – aparato logístico, estrutural e de recursos humanos para atendimento *in loco* imediato, para a realização da limpeza da área atingida pelo derramamento através da remoção total dos fragmentos derramados e a mitigação de seus impactos na vizinhança, no meio ambiente, nas vias públicas e logradouros do Município de Cubatão.

Art. 3º - São considerados procedimentos de limpeza a serem seguidos na operação de carga e descarga:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador
RAFAEL TUCLA

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º da Emancipação Política Administrativa

I - abertura de "bicas/funis", cilindros e outros congêneres dentro do estabelecimento de descarga, para seu total esgotamento e remoção de quaisquer resíduos remanescente de carga;

II - limpeza de todo o veículo, inclusive o interior da carroceria e dos vagões, e onde houver acúmulo de resíduos, conforme inciso I do Art. 2º desta Lei;

III - preenchimento pelo Terminal de Cargas do Formulário de Inspeção de Limpeza ao final da carga e descarga;

IV - limpeza da área do entorno do estabelecimento e/ou limpeza da área externa de uso constatado para atividades correlatas à sua atuação, incluindo vias e logradouros públicos.

Art. 4º - Todo o resíduo da limpeza dos veículos, varrição do pátio e/ou das vias públicas deverá ser destinado corretamente, ficando o transportador responsável pelos encargos para o cumprimento do presente disposto.

§ 1º - Entende-se por destinação correta de resíduos sólidos granéis:

I - Granéis alimentícios: grãos *in natura*, grãos em farelo ou processados, compostos orgânicos e similares entre outros, para o qual encaminhamento deve ser preferencialmente à compostagem, e em não havendo disponibilidade, deve destinar-se para aterros sanitários ou outra forma que atenda à legislação vigente;



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º da Emancipação Política Administrativa

fls. 05R

II - Granéis fertilizantes: adubos, produtos químicos e produtos de origem mineral, o encaminhamento deve ser para tratamento específico, conforme legislação vigente ou aterros industriais.

CAPÍTULO II DOS TRANSPORTADORES

Art. 5º - São considerados transportadores de granéis: Empresas Públicas ou Privadas, Concessionárias, Exploradoras de Serviço Público, Associações, Cooperativas, Condutores autônomos entre outros que realizam a movimentação de cargas em rodovias e ferrovias no âmbito do Município de Cubatão.

Art. 6º - O veículo de carga que transporte qualquer tipo de sólido a granel em via aberta à circulação pública no Município de Cubatão deve cobrir totalmente a carga transportada por lona ou dispositivo similar, de forma a evitar o derramamento de fragmentos do material transportado, conforme disposto na Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, Decreto Federal n.º 1.832, de 4 de março de 1996 e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN.

Parágrafo único: a obrigação prevista no caput deste artigo aplica-se tanto às empresas de transporte regularmente constituídas quanto aos transportadores autônomos, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 7º - Os transportadores de granéis devem transitar de forma a não causar qualquer tipo de degradação ambiental por meio do vazamento de carga, observando as normas de trânsito estabelecidas pelos órgãos competentes.

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*486º Ano da Fundação do Povoado e
70º da Emancipação Política Administrativa*

fls. 062

Parágrafo único: no caso de ocorrência de vazamento e/ou derramamento de carga, os transportadores ficam obrigados a realizarem a limpeza da área atingida pelo derramamento através da remoção total dos fragmentos e a mitigação de seus impactos na vizinhança, no meio ambiente, nas vias públicas e logradouros do Município de Cubatão, sob pena de lhe ser imposta as sanções previstas no artigo 9º desta Lei, sem prejuízo das já definidas na Legislação.

Art. 8º - A limpeza dos veículos deve ser realizada dentro dos estabelecimentos de carga e descarga, e em nenhuma hipótese pode ser realizada em logradouros públicos ou locais inadequados.

Parágrafo único: o condutor do veículo (rodoviário e/ou ferroviário) deverá fiscalizar a limpeza de seu veículo, após o carregamento ou descarregamento.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - A inobservância dos dispositivos desta Lei implicará nas seguintes sanções, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas na Legislação:

I – notificação por escrito;

II – multa;

II - no caso de reincidência, nova multa de 100%;

III – cassação do respectivo alvará e comunicação aos Órgãos de Fiscalização.

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador
RAFAEL TUCLA

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º da Emancipação Política Administrativa

§ 1º - Da mesma forma, serão aplicadas penalidades ao estabelecimento de carga ou descarga de origem, e/ou destino, considerando a sua responsabilidade solidária para cometimento da infração.

§ 2º - Após a apuração dos fatos, poderão ser aplicadas penalidades aos operadores portuários, sindicatos, órgãos gestores de mão-de-obra, entre outros, caso constatada a corresponsabilidade dos mesmos.

Art. 10 – O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 15 de março de 2019.

Rafael de Souza Villar
(Rafael Tucla)
Vereador



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*486º Ano da Fundação do Povoado e
70º da Emancipação Política Administrativa*

flu 87

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a atividade de transporte de produtos a granel, bem como compelir às empresas a minimizar os impactos causados na vizinhança em razão da sua atividade, uma vez que é fato público e notório que as empresas exploradoras da linha férrea que corta a nossa cidade não empreendem esforços para minimizar os impactos decorrente do mau cheiro quando ocorre o derramamento de carga.

Este projeto de Lei volta seus olhos para um problema corriqueiro que atinge, de forma difusa, pessoas e veículos que transitam diariamente por toda a nossa malha logística da cidade, em especial aqueles caminhões e locomotivas férreas que fazem o transporte de materiais a granel que poluem o trajeto percorrido com produtos químicos e orgânicos que com o tempo expostos a chuva e sol causam o mau cheiro, o entupimento de galerias e até mesmo acidente de trânsito nas rodovias.

Por isso, faz-se necessária a implementação normativa e a força coercitiva da vontade da sociedade como um todo, representada pelos Poderes Constituídos.

No que toca à iniciativa, depreende-se do conteúdo do projeto que ele é direcionado unicamente aos particulares, de modo que, não havendo imposição de obrigação à Administração Municipal, deve ser aplicada a regra geral de iniciativa legislativa a qualquer dos membros desta Casa, nos termos do "caput" do art. 18 da Lei Orgânica do Município.

O próprio Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendimento similar:

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador
RAFAEL TUCLA

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º da Emancipação Política Administrativa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.078, de 14 de dezembro de 2012, do Município de Guarulhos, que obriga pizzarias, restaurantes e empresas que fornecem alimentos para consumo imediato a utilizarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor, em relação à qual era lícito ao Município suplementar a legislação federal, nos exatos limites da competência definida no artigo 30, incisos I e II, da CF — Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, que se encontra delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é contratual aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, ficando prejudicado o agravo interno. (Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 31/07/2013; Data de registro: 21/08/2013)

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º da Emancipação Política Administrativa

Deve ser ressaltado que as obrigações contidas na presente propositura atendem inegável interesse público de preservação do meio ambiente, de saúde e de mitigação dos impactos de vizinhança em decorrência de determinada exploração de atividade econômica, representando exercício legítimo do poder de polícia, conforme a definição legal contida no art. 78 do Código Tributário Nacional.

São pelas razões expostas que peço o apoio dos Nobres Pares para discussão, votação e aprovação do presente projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 15 de março de 2019.



Rafael de Souza Villar
(Rafael Tucla)
Vereador

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054